



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunta nº 29/2022:

Regulamenta a Chave Móvel Digital de Cabo Verde criada pelo Decreto-Legislativo nº 5/2020, de 21 de julho.....1646

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO
DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Gabinete dos Ministros
Portaria Conjunta nº 29/2022
de 8 de julho

A desburocratização, a simplificação e a inovação na prestação dos serviços públicos por parte da Administração Pública representam, conjuntamente, um dos maiores desafios da atualidade, tendo em conta o propósito principal de qualquer estrutura governativa de ter uma administração pública moderna, célere e eficaz e que se apresente ao serviço dos cidadãos. Aliás, uma das principais exigências feitas à Administração Pública é que seja promotora da cidadania e do desenvolvimento económico do país, o que reclama a disponibilização e efetiva utilização de recursos tecnológicos capazes de dar resposta cabal e adequada à satisfação das necessidades dos cidadãos que recorrem à prestação de serviços públicos.

Foi, precisamente, tendo em consideração o supra exposto que o Governo de Cabo Verde, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 87/IX/2020, de 7 de maio, aprovou o Decreto-legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho, que consagra um conjunto de medidas de simplificação, modernização administrativa em particular quanto aos procedimentos administrativos, necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços online por parte da Administração Pública e cria a Chave Móvel Digital de Cabo Verde (doravante, designada “CMDCV”) como um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da Internet da Administração Pública e como meio de assinatura eletrónica qualificada.

De acordo com o artigo 19.º do referido Decreto-legislativo, a regulamentação necessária ao desenvolvimento do mecanismo de autenticação previsto no diploma, à identificação dos serviços disponibilizados em função do meio de autenticação e ao modelo de sustentabilidade seria aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Modernização Administrativa e da Administração Pública, da Justiça e da Administração Interna. Foi neste ensejo que se procedeu à elaboração da presente portaria, que procura estabelecer a regulamentação necessária à adequada utilização e funcionamento da CMDCV enquanto meio eficiente de autenticação dos cidadãos em portais e sítios da Administração Pública cabo-verdiana e de aposição de assinatura eletrónica qualificada em documentos eletrónicos. Este serviço permite, assim, a autenticação multifatorial segura dos utentes dos serviços públicos disponibilizados online, através da introdução de um PIN de autenticação permanente, escolhido e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação, possibilitando, igualmente, ao cidadão assinar eletronicamente e de forma segura documentos que se encontrem disponíveis por via eletrónica.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República,

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, pelo Ministro da Administração Interna e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação necessária ao desenvolvimento da Chave Móvel Digital de Cabo Verde (“CMDCV”), criada pelo Decreto-[Legislativo n.º 5/2020](#), de 21 de julho, enquanto mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na internet da Administração Pública e como meio de assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 2º

Plataforma eletrónica

A CMDCV é suportada pela plataforma eletrónica denominada *Autentika*, disponível no sítio da internet [autentika.gov.cv](#), na qual são tramitados todos os procedimentos subjacentes a este mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos.

Artigo 3º

Registo para obtenção da CMDCV

1. O registo constitui, para efeitos de autenticação, a associação voluntária do número de identificação civil ou do número de passaporte eletrónico para o cidadão nacional, ou do número do título de residência de estrangeiros, para o cidadão estrangeiro, a um único número de telemóvel e ou a um endereço eletrónico, escolhendo o cidadão uma palavra chave de autenticação permanente.

2. O registo pode ser solicitado pelo cidadão cabo-verdiano, titular de Cartão Nacional de Identificação (CNI), ou de Passaporte Eletrónico (PEC), e pelo cidadão estrangeiro, titular do título de Residência de Estrangeiros (TRE).

3. O registo pode ser solicitado, através dos seguintes meios:

- a) Por via presencial, nos termos do disposto no artigo 4º;
- b) Por via eletrónica, nos termos do disposto no artigo 5º.

Artigo 4º

Registo para obtenção da CMDCV por via presencial

1. O registo presencial requer a confirmação da identidade do cidadão por conferência com o CNI, com o PEC ou com o TRE.

2. No ato de registo presencial é gerado, automaticamente e de forma aleatória, um código numérico de utilização única e temporária, com 6 (seis) dígitos, que é enviado por SMS para o número de telemóvel ou por e-mail para o endereço de correio eletrónico associados pelo cidadão, com uma validade limitada.

3. O código numérico referido no número anterior deve ser alterado pelo titular na primeira autenticação com a CMDCV, de forma a criar uma palavra-chave de autenticação permanente, com 6 (seis) dígitos numéricos, para futuras interações com os portais e sítios na internet.

4. O registo presencial pode ser solicitado:

- a) A todo o todo tempo, mediante agendamento, nos balcões Casa do Cidadão, nas Conservatórias e delegações do Registo Civil e Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, na Direção de Estrangeiros e Fronteiras e nos serviços e entidades credenciados para o efeito em território nacional;
- b) A todo o tempo, mediante agendamento presencial ou por videoconferência, nas Embaixadas e Serviços Consulares da República de Cabo Verde e dos serviços e entidades credenciados para o efeito em território estrangeiro;
- c) A todo o tempo, mediante agendamento por videoconferência, nos balcões Casa do Cidadão,

nas Conservatórias e delegações do Registo Civil e Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, na Direção de Estrangeiros e Fronteiras ou outros serviços e entidades credenciados para o efeito;

5. O cidadão pode, ainda, no ato de entrega do CNI, PEC e TRE, requerer a obtenção da CMDCV.

6. Concluído o registo presencial, o cidadão pode, também, solicitar a ativação da sua assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 5º

Registo para obtenção da CMDCV por via eletrónica

1. O registo eletrónico requer a prévia confirmação da identidade do cidadão através do certificado digital constante do CNI ou PEC, para o cidadão nacional, ou, no caso de cidadão estrangeiro, do TRE, e é realizado através de autenticação eletrónica do cidadão na plataforma eletrónica *Autentika*.

2. No ato de registo eletrónico, o cidadão escolhe uma palavra-chave de autenticação permanente, com 6 (seis) dígitos numéricos.

3. No momento do registo, o cidadão utilizador pode, também, solicitar a ativação da sua assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 6º

Utilização da CMDCV

1. O utilizador da CMDCV pode autenticar-se, de forma segura, nos sítios e portais na internet, através do uso do número de telemóvel ou do endereço de correio eletrónico associado e da sua palavra-chave de autenticação permanente.

2. Para concluir o processo de autenticação referido no número anterior deve ser introduzido o código numérico que é enviado ao cidadão através de:

- a) Short message service (SMS);
- b) Mensagem de correio eletrónico;
- c) Aplicação móvel dedicada (app) instalada no seu telemóvel;
- d) Outros meios eletrónicos que permitam o envio de mensagens privadas.

3. Cada autenticação implica a emissão de um código numérico com seis dígitos, de utilização única e de validade temporal limitada.

4. É da responsabilidade do utilizador garantir a utilização adequada da CMDCV e tomar as medidas de segurança necessárias para o efeito.

5. O utilizador da CMDCV que tenha requerido a ativação da assinatura eletrónica qualificada pode assinar documentos, de forma segura, recebendo um código numérico para cada assinatura que pretenda realizar.

Artigo 7º

Alteração da palavra chave permanente da CMDCV

1. O cidadão pode, a qualquer momento, alterar por meio eletrónico a sua palavra-chave permanente, na plataforma eletrónica *Autentika*, ou solicitar a alteração presencialmente perante entidades autorizadas para a receção de pedidos de registo presencial para obtenção da CMDCV.

2. Por razões de segurança, pode ser solicitada ao cidadão a alteração da sua palavra-chave permanente, nomeadamente:

- a) Na primeira autenticação feita com a palavra-chave de utilização única e temporária gerada aleatoriamente e enviada para o número de telemóvel ou correio eletrónico associado;
- b) Com o decurso do prazo de 90 (noventa) dias desde a sua última alteração;
- c) Quando a entidade gestora da CMDCV registar potenciais tentativas de autenticação por parte de terceiro não autorizado.

3. O cidadão pode, também, proceder à alteração do seu número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico associado à CMDCV por via eletrónica, na plataforma eletrónica *Autentika*.

Artigo 8º

Revogação da CMDCV

1. Pode ser solicitada pelo cidadão titular a qualquer momento, por meio eletrónico ou presencial, a revogação da CMDCV ou da assinatura eletrónica qualificada, implicando o respetivo cancelamento.

2. A revogação eletrónica prevista no número anterior pode ser solicitada através da plataforma eletrónica *Autentika*, e a revogação por videoconferência ou presencial pode ser solicitada nos balcões Casa do Cidadão, nas Conservatórias e Delegações do Registo Civil e Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, na Direção de Estrangeiros e Fronteiras, nas Embaixadas e Serviços Consulares da República de Cabo Verde ou outros serviços e entidades credenciados para o efeito.

3. A revogação da CMDCV ou da assinatura qualificada não retira ao cidadão a possibilidade de, posteriormente, efetuar novo registo para obtenção da CMDCV.

Artigo 9º

Suspensão temporária da CMDCV

1. Findo o prazo de validade previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho, a CMDCV é suspensa até à renovação do documento associado, ficando o cidadão impossibilitado de aceder aos serviços públicos *online* e de proceder à aposição de assinatura eletrónica qualificada com recurso à CMDCV.

2. Havendo renovação dos documentos referidos no número 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho, a reativação da CMDCV depende da reativação do anterior registo para efeitos de obtenção da CMDCV por parte do titular, por uma das vias identificadas no artigo 3.º, n.º 3.

3. Caso a CMDCV seja suspensa nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2020, de 21 de julho, e cumprido o prazo ali previsto, o cidadão pode continuar a fazer uso da CMDCV nos moldes anteriores ao registo do incidente.

Artigo 10º

Implementação da CMDCV

1. Compete ao membro do governo responsável pela área da Modernização Administrativa, coordenar, executar e avaliar a estratégia de implementação e de promoção da utilização da CMDCV.

2. Todas as decisões tomadas no âmbito da gestão executiva da CMDCV relacionadas com a respetiva estratégia de implementação estão sujeitas a homologação do membro do governo responsável pela área da Modernização Administrativa.

Artigo 11º

Modelo de sustentabilidade

1. A utilização da CMDCV pelo cidadão como utilizador final, para fins de autenticação em sistemas e sítios da Administração Pública, bem como para assinatura eletrónica qualificada, não tem quaisquer custos para o cidadão.

2. A isenção de custos relativos à autenticação e assinatura eletrónica da CMDCV mencionados no número anterior não abrange as taxas inerentes à prestação dos serviços *online*.

3. As entidades públicas e privadas que pretendam integrar o sistema de autenticação com recurso à CMDCV aos respetivos sistemas e sítios da Internet, celebram para o efeito um protocolo com a entidade gestora da CMDCV, com homologação do membro do Governo responsável pela área da Modernização Administrativa, ficando sujeitas ao pagamento das taxas devidas pela prestação do serviço.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, da Administração Interna e da Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, aos 4 de julho de 2022. — Ministra da Justiça, *Joana Gomes Rosa Amado*, Ministro da Administração Interna, *Paulo Augusto Rocha*, Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Edna Manuela Miranda de Oliveira*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.